

# Pedido de Impugnação - Pregão Eletrônico (SRP) N° SRP N° 38/2025 - Processo: 317/2025

13/12/2025 20:57

De: "Revizza Comercio" <vendas.revizza.rb@gmail.com>

Para: licitacao.casacivil@guapimirim.rj.gov.br, casacivil@guapimirim.rj.gov.br, ouvidoria.geral@guapimirim.rj.gov.br

---

Excelentíssimo Senhor Pregoeiro,

Primeiramente cumprimentado-o cordialmente, dirijo-me a a V. Exa. para pedido de Impugnação.

Impugnação

## DOS FATOS

Observando o Edital, verificamos que no item Habilitação não exige comprovação que entendemos que são indispensáveis ao tipo de atividade de Oficina Mecânica e suas particularidades, visto que o edital é superficial na descrição de tais exigências, devendo, portanto ser mais específico, para que não reste qualquer dúvida de que este certame está em acordo com os parâmetros legais ao objeto licitado

## DO DIREITO

### Das exigências necessárias na habilitação

O processo de habilitação é de extrema importância para uma avaliação previa de se o licitante tem as condições exigidas para efetivamente cumprir com sua proposta, ou seja, é o momento em que a Administração pública pode verificar se este candidato atenderá de maneira eficiente e satisfatória a necessidade da Administração Pública, evitando que este assuma um contrato que não conseguirá cumprir, trazendo grande prejuízo para o contratante.

No entendimento de Raul Armando Mendes (1991, pag. 86/87) “a habilitação é uma das fases do processo licitatório em que se avaliam as condições legais dos interessados para se habilitar à execução, fornecimento ou alienação do objeto desejado pela Administração.”

Sendo assim, necessário é que todos os documentos relativos à avaliação da capacidade técnica, como atestado de capacidade técnica, entre outros, sejam exigidos nessa fase de forma clara e objetiva. Tendo os documentos que sege como de fundamental verificação no caso de prestação de serviços especializados de manutenção preventiva e corretiva em veículos.

### Da Licença Ambiental do Município Sede da Licitante

É responsabilidade da Administração Pública a proteção ao meio ambiente. Consequentemente, é de sua responsabilidade exigir de seus colaboradores, assim entendidas as empresas que lhe prestarão serviços e que suas atividades sejam de alguma forma, potencialmente poluidoras, o devido licenciamento ambiental.

Quando para a prestação do serviço ou fornecimento de bens, seja exigido da empresa para a sua formalização o licenciamento ambiental por sua potência e lesão ao meio ambiente, deve ser obrigação da Administração Pública observar a regularidade em relação a licença.

A jurisprudência:

*“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA. DECISÃO DE INABILITAÇÃO EM PREGÃO. EXIGÊNCIA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. DECRETO Nº 44.122/05. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. No exercício de sua competência regulamentar, o Poder Executivo poderá exigir a apresentação de licenciamento ambiental para habilitação de empresa em licitação para aquisição de bens móveis, já que se afigura exigência de qualificação técnica que não implica discriminação injustificada entre os concorrentes, assegura a igualdade de condições entre eles e retrata o cumprimento do dever constitucional de preservação do meio ambiente. A Administração Pública, além de observar a igualdade de condições a todos os concorrentes, também atenderá aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo (art. 3º, Lei nº 8.666/93). A aplicação da pena por litigância de má-fé deve ser dada apenas nos casos de invidiosa prática de dolo processual. Recursos conhecidos, mas não providos” (fl. 339).*

Esse também é o entendimento do TCU a respeito da exigência de Licença Ambiental:

*4.4 Ora, o art. 9º, inciso IV, da Lei 6.938/81 estabelece o licenciamento ambiental como um dos instrumentos da Política Nacional do Meio*

*Ambiente, sendo da competência dos Estados a regulamentação da matéria, conforme se depreende do dispositivo abaixo reproduzido, da mesma lei:*

*art. 10 - A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva e potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento de órgão estadual competente, integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente - Sisnama, e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - Ibama, em caráter supletivo, sem prejuízo de outras licenças exigíveis (Redação dada pela Lei 7.804/89).*

*4.5 Ainda que cada Estado adote legislação própria sobre o licenciamento ambiental, tal aspecto jurídico da licitante não pode ser desprezado, visto que se a empresa contratada estiver funcionando irregularmente, isso poderá se refletir em obstáculos na execução do objeto contratado, inclusive com prejuízos aos cofres públicos, por inadimplência contratual.*

*4.6 Ademais, além da prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, nos termos do artigo 30, inciso IV, da Lei 8.666/1993, a exigência de licenciamento ambiental também encontra fundamento no artigo 28, inciso V, segunda parte, do mesmo normativo, que versa sobre a documentação relativa à 'autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir'.*

*4.7 Das análises precedentes, verificamos que assiste razão à Representante no que diz respeito*

*à necessidade de observância à legislação relacionada ao Meio Ambiente na condução de processos licitatórios, consoante arts. 28, V, e 30, IV, da Lei 8.666/93. (GRUPO I – CLASSE VII – PlenárioTC-031.861/2008- 0) Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0247-07/09-P. Data: 18/02/09*

Ainda o Grupo II, CLASSE I, Segunda Câmara TC 037.311/2011-5, apresenta a seguinte linha de pensamento:

*4. Nesse particular, tem-se que a norma a ser aplicada ao caso concreto não se limita à Lei 8.666/1993, seus princípios e valores constitucionais do art. 37 da Carta Política. O operador do direito deve valer-se do regramento da área própria da licitação. Por exemplo, quando se realiza certame para a área de custeio da saúde ou da educação um importante valor a ser preservado pela licitação é a universalização do atendimento, ou seja, o fator custo, sem se descuidar da qualidade, é ponto sensível que irá permitir que o Estado assista a uma quantidade maior de pessoas.*

*5. Por outro lado, se o objeto da contratação são obras de engenharia, a durabilidade e a técnica construtiva, ao lado da preservação ambiental, direito fundamental de terceira geração, são relevantes na avaliação das propostas.*

*6. Nos últimos tempos têm sido frequentes os debates envolvendo sustentabilidade e licenciamento ambiental. Os governos estão sendo cada vez mais demandados para que realizem contratações sustentáveis, ao mesmo tempo em que obras públicas estão sendo paralisadas por falha ou falta do licenciamento ambiental.*

*7. Apenas a título de exemplo, acerca da preocupação ambiental, podem ser citados o Decreto 7.746/2012 e a Instrução Normativa*

*SLTI nº 1/2010 como legislação produzida em resposta à demanda para que se respeite o meio ambiente. O mencionado decreto, em seu inciso VII do art. 4º, fixa como uma diretriz da sustentabilidade a origem ambientalmente regular dos recursos naturais utilizados nos bens, serviços e obras. A relevância do tema pode ser confirmada por intermédio de visita ao sítio [http://cpsustentaveis.planejamento.gov.br/?page\\_id=112](http://cpsustentaveis.planejamento.gov.br/?page_id=112). O Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão está fomentando nova postura nas licitações, mantendo informações sobre eventos, legislação e licitações planejadas com base na sustentabilidade.*

*8. A posição administrativa do TCU é anterior à legislação indicada no parágrafo anterior. Em 30/4/2008, foi aprovada a Portaria TCU 107 com a instituição do Projeto TCU Ecologicamente Correto. Em destaque a seguinte oportunidade: “f) Oportunidade: o poder de compra e contratação do Estado e seu papel na orientação dos agentes econômicos quanto aos padrões de produção e consumo de produtos e serviços ambientalmente sustentáveis e estímulo à inovação tecnológica” (negrito inexistente no original). Antes disso a Portaria TCU 258/2005 já enfrentava as questões relacionadas à sustentabilidade.*

*9. Na seara das contas anuais, o Relatório que acompanha o Acórdão 691/2013 – TCU – 2ª Câmara (TC 021.019/2011-0) oferta a seguinte avaliação:*

*215. RECOMENDAÇÃO DO CONTROLE INTERNO: "Recomendação 1: Adote procedimentos administrativos com vistas a criar grupo de trabalho, com a participação da assessoria jurídica da Unidade, para estudar e propor formas de inserção dos critérios de*

*sustentabilidade ambiental nas futuras aquisições de bens e serviços; Recomendação 2: Inclua, nos futuros editais, cláusula que estabeleça critérios de sustentabilidade ambiental, em atendimento aos artigos 1º e 5º, incisos I a IV da IN-SLTI n. 1/2010".*

*216. PARECER TÉCNICO: No Relatório de Gestão a entidade deveria apresentar, por meio do Quadro 137, a avaliação objetiva acerca da aderência da UJ em relação à adoção de critérios de sustentabilidade ambiental na aquisição de bens, contratação de serviços ou obras, tendo como referência o Decreto n. 5.940, de 25 de outubro de 2006, e a Instrução Normativa-SLTI/MPOG n. 1, de 19 de janeiro de 2010.*

*217. Como é notório, cada vez mais a sociedade participa (e exige a participação) de movimentos em prol da sustentabilidade ambiental. E a Administração Pública não pode, nem deve, deixar de inserir esse tipo de critério para escolha das aquisições a serem realizadas ou dos serviços a serem contratados. Nesse sentido, as chamadas licitações sustentáveis constituem importante instrumento a ser adotado pelas entidades públicas para, utilizando seu significativo poder de compra, induzir o setor produtivo a adotar processos de produção ambientalmente mais sustentáveis.*

*218. É importante destacar que a realização desse tipo de licitação tem pleno amparo normativo, a começar da própria Constituição Federal (arts. 170, inciso VI, e 225), passando por Acordos Internacionais (Agenda 21), Leis Ordinárias (Política Nacional de Mudança do Clima-Lei 12.187/2009, Política Nacional de Resíduos Sólidos-Lei 12.305/2010), cabendo registrar que a própria Lei 8.666/1993, com a*

*alteração promovida pela Lei 12.349/2010, fez constar explicitamente do seu art. 3º que um dos objetivos da licitação é a promoção do desenvolvimento nacional sustentável.*

*219. O Tribunal, atento a essa questão, avaliou, por meio de Auditoria Operacional realizada pela Secex-8, as ações da Administração Pública Federal, resultando no Acórdão 1.752/2011-TCU-Plenário, sendo uma das conclusões da Unidade Técnica abaixo transcrita:*

*257. Verifica-se, portanto, que existe um desperdício do potencial de economia e sustentabilidade no consumo e no gasto da Administração Pública. Os resultados são mais esporádicos e isolados, não alcançando o potencial global existente, pois dependem muito mais de ações pessoais de cada gestor do que de uma agenda institucionalizada de Governo. A auditoria constatou que existem ações isoladas que representam boas práticas, mas elas ainda não têm se multiplicado em todo o Governo. Portanto, apesar do compromisso brasileiro de atuar pela sustentabilidade, essa missão não tem sido desempenhada a contento dentro da própria Administração Pública, o que demonstra uma dissociação entre o discurso e a prática (negrito inexistente no original). Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6047-29/15-2. DATA: 25/08/2015.*

Sendo a Oficina Mecânica reconhecidamente um potencial poluidor, devido aos resíduos que precisa descartar, a exemplo de óleos entre outros. Uma das exigências fundamentais para a sua atividade é a Licença Ambiental. E sendo a Administração Pública, em todas as suas esferas, devedora da proteção ao meio ambiente, não pode se abster de exigir, em seus certames para aquisição de bens ou serviços, de Licença Ambiental Municipal em sede de habilitação ao processo.

**Do Certificado de Regularidade junto ao Cadastro Técnico Federal – CTF/APP IBAMA**

Tal cadastro se baseia na Resolução Conama nº 352, de 23/06/2055, tendo em vista que serviços de retificação de motores também fazem parte dos serviços a serem prestados na referida contratação, sendo tal atividade considerada pela referida Resolução, como potencialmente poluidora, em virtude da possibilidade de geração de efluentes por realizarem operações de coleta de fluidos e banhos químicos e de resíduos referente a óleo lubrificantes usado ou contaminado.

A Licença Ambiental do Município e o Certificado de Regularidade junto ao Cadastro Técnico Federal – CTF/APP IBAMA não trata de exigências excludentes, e sim de uma exigência extremamente necessária, uma vez que a vencedora do certame, para prestar os serviços contratados demandará, no seu processo, resíduos que deverão ser devidamente descartados conforme prevê a legislação ambiental. E para a certeza que atenderá de forma eficiente ao que determina as leis ambientais, o ideal é, já na habilitação, averiguar sua regularidade no que concerne ao Licenciamento Ambiental do Município da Licitante e registro do Certificado de Regularidade do IBAMA.

### **Certificado de Aprovação junto ao Corpo de bombeiros do Estado Sede da Licitante**

Entre as atribuições do Corpo de Bombeiros são de fiscalizar dentre outras, as atividades de prevenção, controle e perícia de incêndio e sinistros, ainda elaborar e encaminhar, através de seus órgãos técnicos normas reguladoras de projetos de Lei referentes à segurança contra incêndio e pânico e a prevenção de sinistros e calamidade pública em todo o seu Estado. Tão importante é a importância da prevenção de incêndios que a legislação traz com atribuição do Corpo de Bombeiro do Estado a fiscalização das atividades de prevenção, controle e perícia de incêndio, inclusive instituir normas reguladoras e projetos de Lei para segurança contra incêndios.

Nesse contexto, a vistoria na edificação deverá ser solicitada ao Corpo de Bombeiro para a obtenção do documento de Regularidade.

Evidente que a regularidade junto ao Corpo de Bombeiros, está pensando que a Oficina vencedora do processo licitatório cuidará de bens públicos dentro de seu prédio, podendo ser danificado ou até mesmo passar por um sinistro de perda total, caso haja incêndio, e o prédio não esteja preparado como deveria para prevenir ou sanar um possível incêndio e suas consequências.

Não se trata de bens de terceiros, se trata sim de bens públicos, de responsabilidade da Administração Pública e, portanto, não se pode deixar de buscar todo amparo necessário a sua proteção. Lembrando ainda que a responsabilidade é da Administração Pública de buscar contratações que estejam em total alinhamento com a legislação pertinente.

Sabendo que a empresa vencedora prestará serviços preventivos e corretivos em bens públicos, é de extrema importância a total consonância desta com as regras vigentes, para evitar prejuízos futuros à Administração Pública.

Sendo o melhor entendimento a exigência de Certificado de Aprovação junto ao Corpo de Bombeiro para a habilitação no processo licitatório. Requer a alteração no edital, para incluir a apresentação o Certificado de Aprovação junto ao Corpo de Bombeiro Militar do Estado sede da licitante.

### **Alvará de Funcionamento vigente do Município Sede da Licitante**

Apresentação para comprovação que a empresa esta com seu Alvará vigente principalmente para comprovação que a empresa exerce as atividades dentro do objeto licitado.

### **Do Registro no Conselho Regional de Engenharia – CREA**

A exigência acima é necessária para garantir que o licitante esteja tecnicamente habilitado, uma vez que quaisquer dúvidas sobre os mesmos, a qualquer tempo é permitido a diligência aos órgãos competentes.

Informamos que o pedido está em total harmonia com as leis que regem o processo licitatório, incluindo a concordância de que as exigências que restrinjam a competição devem ser afastadas pela Administração Pública.

Por conseguinte, ao exigir o profissional Engenheiro Mecânico, bem como a Certidão de registro no órgão competente CREA, a Administração procura zelar pelo patrimônio público, e a qualidade dos serviços prestados, exercendo em sua plenitude, o dever e a responsabilidade funcional do Gestor Público, lembrando que se trata de veículos da Administração Pública. Agindo assim, tenta-se minimizar a possibilidade da contratação de empresa inapta à prestação dos serviços.

Não há no que se falar em restrição à competitividade do certame uma vez que os serviços são de natureza técnica, envolvem equipamentos.

Neste compasso, a fim de se traçar o critério objetivo de julgamento é que se tipifica os ramos que a empresa necessita ser habilitada, bem como o profissional técnico para que a Administração contrate com empresa estabelecida legalmente no seu ramo de atividade em compatibilidade com o objeto contratual.

Destaca-se assim necessidade que os serviços a serem executados, cuja natureza técnica é evidente a possibilidade de necessidade de conhecimento técnico profissional comprovado e ainda trata de patrimônio público, sendo necessárias todas as medidas que possam mitigar os possíveis prejuízos ao erário público.

### **DOS PEDIDOS**

Pelo exposto requer, que se digne o Pregoeiro a dar provimento a Impugnação, concedendo os presentes pedidos, não permitindo a realização do certame sem antes estabelecer as alterações das condições e modificações necessárias a fim de preservar a legalidade, isonomia, competitividade de conformidade com as leis de contratações públicas

Desde já nos colocamos à disposição para esclarecimentos e solicitações

Cordialmente

Setor de Atendimento e Vendas

E-mail: [vendas.revizza.rb@gmail.com](mailto:vendas.revizza.rb@gmail.com)

Revizza Comércio Serviços e Distribuidora em Geral LTDA

CNPJ: 39.454.559/0001-27

### Consulta possibilidade de confirmar recebimento



#### Anexos:

- image.jpeg



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA DE GUAPIMIRIM  
CASA CIVIL



À SME

Segue em anexo pedido de impugnação ao edital. Tendo em vista se tratar de matéria técnica, solicitamos parecer da equipe técnica da Secretaria demandante sobre o tema tratado.

Sem mais, renovamos nossos votos de elevada estima e distinta consideração

Atenciosamente,

Guapimirim, 15 de dezembro de 2025

---

Philippe Gomes Pereira  
**Pregoeiro**



À

Casa civil,

Guapimirim, 29 de Dezembro de 2025.

**DESPACHO – SOLICITAÇÃO DE SUSPENSÃO/ADIAMENTO DE CERTAME**

**Pregão Eletrônico (SRP): nº 38/2025**

**Processo Administrativo: nº 317/2025**

Considerando a necessidade de promover ajustes e retificações no Termo de Referência/edital e respectivos anexos, decorrentes de apontamentos técnicos e jurídicos identificados no curso de análise interna e de manifestações juntadas aos autos;

Considerando a conveniência administrativa de assegurar maior segurança jurídica, adequação técnica, ampla competitividade, isonomia e conformidade do procedimento com a Lei nº 14.133/2021, com os Decretos Municipais aplicáveis e com as boas práticas de contratação pública;

Considerando, ainda, que a adoção de medidas corretivas antes da continuidade do certame atende aos princípios do planejamento, motivação, eficiência, economicidade, seleção da proposta mais vantajosa e mitigação de riscos, evitando possíveis vícios formais e impugnações futuras,

**SOLICITO a SUSPENSÃO/ADIAMENTO do Pregão Eletrônico (SRP) nº 38/2025, vinculado ao Processo Administrativo nº 317/2025, pelo prazo necessário à revisão, consolidação e formalização das alterações nos instrumentos convocatórios.**

Esclarece-se que a suspensão possui caráter preventivo e saneador, destinada a permitir:

- a) a reanálise dos apontamentos técnicos e jurídicos;
- b) a adequação do Termo de Referência e demais anexos;



**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA DE GUAPIMIRIM  
EDUCAÇÃO**

c) a eventual retificação formal do edital e seus documentos complementares, quando aplicável; e

d) a retomada do certame após concluídas as providências, com a devida publicidade e reabertura de prazos, se necessária, nos termos da legislação vigente.

Encaminhem-se os autos ao setor competente para as providências cabíveis, incluindo a adoção das medidas operacionais no sistema eletrônico e a publicação/comunicação correspondente.

**RICARDO DE OLIVEIRA ALMEIDA**

Secretário Municipal de Educação

Matrícula 1368363-12